ração mereceu, por despacho de 11 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Abril de 1953. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 de Março findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola Prática de Agricultura Vieira Natividade, Alcobaça

Despesas com o pessoal:

Artigo 809.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 2) «Pessoal assalariado» . . . . . — 1.615$00

Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Vencimento	850$00	
Suplemento	765$00	+ 1.615$00

Esta transferência de verba mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento por seu despacho de 7 do corrente, de harmonia com o disposto no artigo 16.º do Decreto n.º 39 068, de 31 de Dezembro último.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1953. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 228. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. — Recorrido, Dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Pelo acórdão de fls. 75 e seguintes a Relação de Lisboa confirmou a decisão de fl. 20, pela qual, nos termos do disposto no artigo 54.º do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, foi aplicada ao notificado Dr. António Martins da Cruz a multa de 500$, com suspensão do jornal *A Semana* pelo prazo de dois meses, com o fundamento de que a lei exige esclarecimento terminante, quer dizer, decisivo, por forma a não permitir equívocos que envolvam difamação ou injúria para quem quer que seja, e o esclarecimento prestado pelo notificado não obedece a estes requisitos.

Porque este acórdão se encontra em manifesta oposição com o proferido pela Relação de Coimbra, de 6 de Janeiro de 1937, publicado na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 47.º, a p. 286, quanto à interpretação do artigo 54.º e seus parágrafos do citado Decreto n.º 12 008, o digno procurador da República junto da Relação de Lisboa, a requerimento do arguido e em obediência ao disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, interpôs este recurso extraordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, a fim de se fixar jurisprudência.

Verificada a oposição e que os acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, foi mandado seguir o recurso, que, de facto, seguiu os seus termos regulares, cumprindo agora decidir.

Nenhuma dúvida se levanta, com efeito, quanto a terem sido os dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação e quanto à existência da oposição.

Quanto ao fundo da questão:

No acórdão da Relação de Coimbra foi decidido que a lei prescreve ùnicamente que a declaração se faça no mesmo lugar em que foi feita a publicação ofensiva e que, se o esclarecimento não satisfaz o requerente, se continua a considerar-se ofendido, tem de lançar mão da acção criminal ou civil para se desafrontar ou indemnizar.

E no acórdão de fl. 75 decidiu-se que o requerido só podia ser isento de pena se houvesse declarado de maneira inequívoca que as frases apontadas pelo requerente não diziam respeito a este nem tinham o propósito de injuriar ou difamar.

Enquanto o acórdão da Relação de Coimbra dá ao § 2.º do artigo 54.º do decreto citado um significado meramente formal, isto é, no sentido de que basta a declaração ser publicada no mesmo local em que foram publicadas as frases equívocas para que o requerido seja isento da pena, no acórdão de fl. 75 a forma da declaração exigida no § 2.º respeita ao próprio conteúdo dela.

Assim, a questão a resolver resume-se em decidir qual a interpretação a dar ao § 2.º do artigo 54.º do Decreto n.º 12 008, tendo em vista o corpo do mesmo artigo.

Vejamos:

Dispõe-se no artigo 54.º que:

> Quando em algum periódico houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá quem nelas se julgar compreendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Código de Processo Penal, o autor do escrito, se for conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou o director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê *publicidade* pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento.
>
> Tratando-se de imprensa periódica, será feito no mesmo lugar em que foi feita a publicação.

E no § 2.º estatui-se:

> Se o notificado deixou de fazer a declaração ou não a fizer pela forma indicada neste artigo, incorrerá na multa de 500$, que lhe será imediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à acção criminal e civil.

Destas disposições legais há que inferir-se, numa justa interpretação, que a notificação a que elas se referem tem as seguintes finalidades:

a) Apurar as referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente da notificação;

b) Esclarecer essas alusões e frases equívocas, por forma a compreender-se claramente o que elas quiseram significar ou atingir;

c) Publicar-se pela imprensa a declaração e o esclarecimento feito.

É isto o que resulta claramente do corpo do artigo 54.º citado.

A simples publicação de qualquer declaração, sem se atender ao seu conteúdo, de nada serviria e até podia agravar mais a situação, por se fazerem novas declarações ambíguas. Seria um absurdo, que não podia estar no pensamento do legislador.

O esclarecimento a que se refere o artigo 54.º citado tem de ser aceitável pelo juiz, que é quem tem de impor ou não a penalidade do § 2.º do mesmo artigo.

A expressão «pela forma indicada neste artigo» do § 2.º referido compreende não só a forma, restritamente considerada, mas ainda a satisfação das demais exigências feitas no corpo do artigo. Como assim, não pode aceitar-se a doutrina do acórdão da Relação de Coimbra. Mas também não é inteiramente de aceitar-se a doutrina do acórdão da Relação de Lisboa, que pretende que só podia o requerido ser isento de pena se houvesse declarado de maneira inequívoca que as frases não diziam respeito ao requerente nem tinham o propósito de o injuriar ou difamar.

A notificação a que se refere o artigo 54.º só pode ter lugar quando as referências, alusões ou frases são equívocas, pois, se são claras, ainda que ofensivas, o caminho a seguir não é o da notificação, mas a competente acção cível e penal.

Feita a notificação, no caso de serem equívocas as frases publicadas, três casos se podem dar:

1) O notificado declara por escrito e publica que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação. Neste caso a questão morre, ficando o notificante inibido de propor ás acções penal e cível (§ 1.º do artigo 54.º);

2) O notificado não faz a declaração. Neste caso incorre na sanção prevista na primeira parte do § 2.º do artigo 54.º;

3) O notificado não faz a declaração pela forma indicada no corpo do artigo, isto é, pelo modo e nos termos indicados no artigo. Incorre na mesma sanção em que incorre no segundo caso.

Mas — e aqui reside o fulcro da questão — em que consistem essa forma, esses modos ou esses termos?

Em face de uma publicação ou de um escrito equívoco, não se sabendo bem a quem ele respeita nem ao certo o que se queria dizer com ele, a notificação tem por fim forçar o notificado a declarar se tinha ou não querido visar o requerente e o que com toda a clareza (terminantemente) queria dizer e ainda a publicar a declaração que faça e o devido *esclarecimento*. É o que a lei exige, e nada mais.

Cumprida a notificação nestes termos, já o requerente ficará tendo base, que até então não tinha, para a competente acção civil ou penal.

A notificação visa a desfazer o equívoco num caso que pode importar difamação ou injúria para o requerente.

Feita a declaração e dados os esclarecimentos, o requerente ficará colocado na mesma situação em que estaria se do escrito tivesse logo e directamente resultado, com a maior clareza, se ele se referia ou não ao requerente e se, pelo seu conteúdo, continha ou não elementos seguros para se poder no meio competente debater e decidir se houve ou não injúria ou difamação.

A lei não exige que na declaração o notificado se retrate. A notificação tem por fim, como se disse: verificar, por declaração terminante do requerido, se ele se referia ao requerente e ainda obrigar o requerido a esclarecer o que escreveu, para se aprender claramente o que ele quis dizer e atingir com o escrito.

A lei não quis forçar o requerido a declarar — e muitas vezes o faria descabidamente — que as suas frases não tinham propósito de difamar ou injuriar.

Como justamente notou o Ex.mo Procurador-Geral da República, a notificação não foi nem podia ser ordenada senão para conseguir o perfeito esclarecimento de um escrito equívoco e que, na sua forma equívoca, podia originar ou implicar, como diz a lei, difamação ou injúria. Conseguido o esclarecimento bastante, se o requerente da notificação entender que é caso de difamação ou injúria ou para pedir indemnização, fá-lo-á pelos meios competentes com a base que por virtude da notificação ficou ao seu dispor.

Na decisão deste recurso não é forçoso seguir a doutrina de um ou de outro dos acórdãos em oposição. O que há é que fixar a doutrina a seguir, fixando-se a justa interpretação do § 2.º do artigo 54.º da lei de imprensa (Decreto n.º 12 008). E, embora o recurso fosse interposto a requerimento do arguido, a verdade é que visa apenas a fixar doutrina para o futuro, e não a alterar o acórdão recorrido.

Se visasse também a alterá-lo, a lei permitiria que o recurso podesse ser interposto pelo interessado, e não o permite. Apenas lhe confere o direito de requerer ao Ministério Público que recorra, para se fixar jurisprudência.

Assim se entendeu no assento de 17 de Maio de 1950, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 19, a fl. 187.

Assim, pelos fundamentos expostos e para o fim único de se fixar jurisprudência nos precisos termos do disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, tira-se o seguinte assento:

> A sanção do § 2.º do artigo 54.º do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926, é aplicável quando o notificado não faça a declaração, esclarecimento e publicação previstos no corpo do artigo.

Sem imposto.

Lisboa, 24 de Março de 1953. — *Roberto Martins — Rocha Ferreira — Campelo de Andrade — Jaime de Almeida Ribeiro — Raul Duque — Beça de Aragão — Lencastre da Veiga* (votei o assento, mas não acompanhei o Tribunal quanto à não remessa do processo à Relação, para cumprimento da mesma providência. No Acórdão de 17 de Maio de 1950 (*Boletim Oficial do Ministério da Justiça* n.º 19, p. 187), donde também saiu assento, entendeu-se que apenas havia a considerar a fixação da jurisprudência; a revisão do assunto, ao longo do artigo 669.º do Código de Processo Penal, mostra, porém, que não há sòmente que atender a essa uniformização da jurisprudência, mas também ao efeito do recurso quanto à decisão recorrida, que não transitou. Para isto bastará ponderar que o mesmo recurso, embora extraordinário, deve ser apresentado no prazo que a lei assinala e que o procurador da República pode interpô-lo oficiosamente, como o deve interpor desde que lho requeira a parte à qual a decisão da Relação desfavoreceu — assistente ou réu.

E o § único do mesmo artigo 669.º, reportando-se expressamente, não só ao artigo 669.º, mas igualmente ao seu parágrafo, é mais uma confirmação do critério referido.

Recurso para o tribunal pleno para obter decisão restrita ao conflito de jurisprudência, com abstracção do caso concreto, é ùnicamente o do artigo 770.º do Código de Processo Civil, o qual, por isso, pode ser interposto depois do trânsito em julgado do acórdão de que se recorre) — *Piedade Rebelo* (vencido em parte, tendo votado que o processo baixasse à Relação, a fim de ser aplicada a doutrina do assento, com o fundamento de o

presente recurso ter sido autorizado não só no interesse geral, mas também no das partes, só assim se explicando que tanto o acusador particular como o acusado possam solicitar a interposição do recurso, que esta só possa ter lugar antes do trânsito em julgado da decisão recorrida e que o recurso suba, como sempre se tem feito, nos próprios autos, e portanto no efeito suspensivo) — *Júlio M. de Lemos* (vencido pelos mesmos fundamentos do voto precedente) — *A. Cruz Alvura* (vencido relativamente ao esclarecimento e à subsistência da decisão recorrida. O artigo 54.° trata da equivocidade quanto ao visado e quanto ao significado do escrito, mas distingue a declaração relativa ao visado do esclarecimento acerca das expressões, e os seus parágrafos só se referem àquela declaração. A distinção é manifesta, pela referência aos dois actos e por o «terminantemente» só reger o «declare». A falta ou insuficiência do esclarecimento deixam o requerente da notificação em relação à ambiguidade e às acções penal e civil nas mesmas condições que a falta de declaração, mas o que não podem é determinar a cominação do § 2.°, pois são estranhas aos pressupostos desta. Como declarei quanto ao assento de 17 de Maio de 1950, votei que, embora o artigo 669.° do Código de Proceso Penal não tenha dado às partes legitimidade para o recurso, reconheceu-lhes interesse para o provocarem. Esse reconhecimento e a falta nesse artigo de disposição semelhante à do artigo 770.° do Código de Processo Civil levam a revogar a decisão pendente, não transitada, e que se julga contrária ao direito de quem legalmente provocou o recurso) — *Jaime Tomé* (vencido nas mesmas condições do voto imediatamente anterior) — *Bordalo e Sá* (vencido quanto ao assento tirado, pelas razões, na parte respectiva, do voto do Ex.mo Conselheiro Alvura; mas votei que o assento não se aplicava ao acórdão dos autos, que, assim, não ficou revogado) — *José de Abreu Coutinho* (vencido nos termos constantes do voto que antecede do Ex.mo Conselheiro Bordalo e Sá).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Abril de 1953. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA